



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.879 - RS (2010/0147157-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SANDRO VALMOR DA SILVA JARDIM

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º. DO CPB C/C O ART. 44 DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 16 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vítima, na fase policial, manifestou seu interesse em representar contra o paciente, bem como solicitou a adoção de medidas protetivas. Em audiência judicial, desistiu dessas medidas e ofereceu representação criminal. Após o recebimento da denúncia, manifestou sua intenção de não prosseguir com o feito.

2. Não se admite a renúncia manifestada pela vítima após o recebimento da denúncia, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, que dispõe que *nas Ações Penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.*

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.879 - RS (2010/0147157-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SANDRO VALMOR DA SILVA JARDIM

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de SANDRO VALMOR DA SILVA JARDIM, em adversidade ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao Recurso de Ofício 70032619272, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. LESÃO CORPORAL.

1 – INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA (ART. 212, DO CPP).

1.1. Conforme orientação que se consolidou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 11.690, de 09/08/2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado cross-examination, no qual as vítimas, as testemunhas e o acusado são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, na sequência, sua inquirição (exame direto e cruzado), possibilitando ao magistrado complementar a inquirição se entender necessários esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização. Persiste, todavia, divergência sobre se haveria nulidade absoluta ou relativa.

1.2. Esta Câmara Criminal, em votação majoritária, afasta a existência de nulidade absoluta ou relativa, pois a redação do art. 212, do CPP, conferida pela Lei nº 11.690/08, não teria sequer modificado o método de inquirição de testemunhas, no que se refere à ordem das perguntas.

1.3. Vencido, no ponto, o relator que, de ofício, reconhecia a nulidade do processo, tendo em vista que a inobservância pelo juiz do novo sistema determinado pelo art. 212, do CPP, implica em violação de norma federal cogente e de ordem pública, bem como da Constituição Federal, por ofensa aos princípios acusatório (igualdade de armas entre as partes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imparcialidade judicial) e ao devido processo legal.

2. INADMISSIBILIDADE DA RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

A mens legis da norma expressa no art. 16 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) é dificultar a retratação (renúncia) da representação, a fim de garantir a completa independência da decisão da vítima, ou seja, a retratação da representação foi dotada da máxima formalidade, somente podendo ser realizada perante o juiz, em audiência designada especialmente para essa finalidade, após a ouvida do Ministério Público, a fim de preservar a veracidade e a espontaneidade da manifestação da vontade da vítima, impedindo que esta exerça a retratação em virtude de coação do ofensor. Dessa forma, falar em renúncia/retratação tão somente por terem a vítima e o réu se reconciliado, quando inexistente pedido independente e espontâneo, significa vilipendiar toda a fundamentação que deu origem à Lei Maria da Penha.

Assim, considerando que no presente caso, realizada audiência antes do recebimento da denúncia, a vítima ratificou o desejo já manifestado quando do registro da ocorrência policial, de representar contra o réu, preenchida está a condição de procedibilidade da ação penal, sendo inviável retratação posterior ao recebimento da peça exordial (fls. 92).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado por infração à norma do art. 129, § 9o. do CPB c/c o art. 44 da Lei 11.340/06. Após o recebimento da peça acusatória, a vítima manifestou seu desinteresse em prosseguir com o feito. Diante disso, o Juízo de primeiro grau trancou a Ação Penal. Em reexame necessário, o Tribunal *a quo* cassou essa decisão.

3. No presente *writ*, a impetrante afirma que a titularidade do Ministério Público é relativa nos casos de Ação Penal pública condicionada, prevalecendo a vontade do ofendido. Portanto, não há justa causa para a persecução criminal.

4. Indeferida a liminar (fls. 161) e dispensadas as informações, o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, manifestou-se pela denegação da ordem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Com o intuito de fortalecer a tutela oferecida a vítima e garantir a autonomia de sua vontade, o art. 16 da Lei 11.340/06 dispõe que a renúncia à representação se dará perante o juiz em audiência marcada para essa finalidade, com a participação do Ministério Público e deverá ocorrer antes do recebimento da denúncia:

(...).

11. Desse modo, visto que a parte ofendida se manifestou pela desistência da ação penal após o recebimento da denúncia, é evidente que o acórdão atacado agiu com razão ao reformar a sentença que concedia de ofício habeas corpus para trancar a ação penal em virtude da renúncia à representação (fls. 172).

5. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.879 - RS (2010/0147157-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SANDRO VALMOR DA SILVA JARDIM

VOTO

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º. DO CPB C/C O ART. 44 DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 16 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEADA.

1. *A vítima, na fase policial, manifestou seu interesse em representar contra o paciente, bem como solicitou a adoção de medidas protetivas. Em audiência judicial, desistiu dessas medidas e ofereceu representação criminal. Após o recebimento da denúncia, manifestou sua intenção de não prosseguir com o feito.*

2. *Não se admite a renúncia manifestada pela vítima após o recebimento da denúncia, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, que dispõe que nas Ações Penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.*

3. *Parecer do MPF pela denegação do writ.*

4. *Ordem denegada.*

1. Infere-se dos autos que a vítima, na fase policial, manifestou seu interesse em representar contra o paciente, bem como solicitou a adoção de medidas protetivas. Em audiência judicial, desistiu dessas medidas e ofereceu representação criminal.

2. A ordem não merece concessão, porquanto a renúncia manifestada pela vítima ocorreu após o recebimento da denúncia. Dispõe o art. 16 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.340/06 que nas Ações Penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

3. Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

Verifica-se dos autos que na referida comunicação de ocorrência policial às fls. 03/04, em razão de supostas lesões praticadas pelo acusado contra a vítima Indiara, esta manifestou expressamente seu desejo de representar em juízo contra o acusado, bem como solicitou medida protetiva.

Requisitadas medidas protetivas de urgência (volume apenso) foram estas indeferidas, oportunidade em que designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/09/2008 (fls. não numeradas do volume apenso).

Realizada a mencionada audiência, fora proposta a conciliação, esta restou exitosa, comprometendo-se o autor do fato a não se aproximar da vítima, em distância de 100 metros. A vítima desistiu das medidas protetivas e ofereceu representação criminal.

(b) Inadmissibilidade de retratação da representação após o recebimento da denúncia

15. A magistrada concedeu habeas corpus para trancar a ação penal por falta de justa causa para o prosseguimento do processo, porém a decisão contraria a sistemática processual.

Em primeiro lugar, recebida a denúncia, tornou-se a magistrada autoridade coatora, não cabendo conceder habeas corpus em relação aos próprios atos jurisdicionais.

Em segundo lugar, a vítima manifestou seu interesse em representar contra o acusado, porém posteriormente manifestou que não possuía mais interesse em prosseguir com a ação, pois teria mais problemas, visto que havia se reconciliado com o réu. Além disso, afirmou que o fato realmente ocorreu.

A Promotora de Justiça, por isso, requereu o trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 16 da Lei nº 11.340/06 estabelece: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia á representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

A mens legis da norma expressa (Lei Maria da Penha) é dificultar a retratação (renúncia) da representação, a fim de garantir a completa independência da decisão da vítima, ou seja, a retratação da representação foi dotada da máxima formalidade, somente podendo ser realizada perante o juiz, em audiência designada especialmente para essa finalidade, após a ouvida do Ministério Público, a fim de preservar a veracidade e a espontaneidade da manifestação da vontade da vítima, impedindo que esta exerça a retratação em virtude de coação do ofensor.

Dessa forma, falar em renúncia/retratação tão somente por terem a vítima e o réu se reconciliado, manifestando-se que não possuía mais interesse no prosseguimento do feito, posteriormente ao recebimento da denúncia, significa vilipendiar toda a fundamentação que deu origem à Lei Maria da Penha.

Ocorre que, no presente caso, realizada audiência de tentativa de conciliação antes do recebimento da denúncia, a vítima ratificou o desejo já manifestado quando do registro da ocorrência policial, de representar contra o réu (fl. não numerada do volume apenso – pedido de medida protetiva), sendo inviável a retratação posterior ao recebimento da exordial acusatória. Destarte, tendo sido realizada a representação, preenchida está a condição de procedibilidade da ação penal.

16. Por outro lado, o Ministério Público após oferecida a denúncia não pode desistir da ação penal, conforme disposto no art. 42 do CPP. Ademais, o artigo 395 do CPP, em seu inciso III dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal, porém não depois de recebida a denúncia.

Dessa forma, ausente condição de eficácia da decisão de primeiro grau concessiva do writ, provejo o recurso e determino o prosseguimento do processo, porquanto existente justa causa para o prosseguimento do feito (fls. 117/119).

4. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. LEI MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PENHA. AUDIÊNCIA PREVISTA NO SEU ART. 16. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DA VÍTIMA EM SE RETRATAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

2. A realização do referido ato, portanto, depende de prévia manifestação de vontade da ofendida em retratar-se, seja por meio da autoridade policial ou diretamente no fórum, de tal sorte que somente após tal manifestação é que o Juízo deverá designar a audiência para sanar as dúvidas acerca do real desejo da vítima quanto à continuidade da ação penal.

3. Da detida análise dos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida sem ter ocorrido a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha justamente porque a vítima não havia manifestado, em nenhum momento, qualquer intenção em se retratar da representação formulada. Pelo contrário, observa-se que a ofendida, mediante comunicação à autoridade policial, declarou a sua vontade de ver o paciente submetido à persecutio criminis - cuja manifestação prescinde de formalidades - o que foi reafirmado no momento de seu depoimento em juízo, demonstrando que até mesmo após o recebimento da exordial acusatória ela ainda possuía o desejo de que o agente respondesse penalmente pelo fato.

3. Ordem denegada (HC 196.592/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 04.05.2011).

✧ ✧ ✧

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE PERPETRADA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 11.340/06. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA OPORTUNIDADE. INEFICÁCIA DA RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

6. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público", o que não ocorreu no caso em apreço, tendo em vista que quando feita a renúncia pela vítima (28-3-2007), a exordial acusatória já havia sido recebida em 7-2-2007 pelo Juízo Sentenciante, motivo pelo qual se vislumbra a extemporaneidade de sua manifestação, não ensejando, portanto, manifesta ausência de justa causa apta a obstar a continuidade do feito.

7. Recurso improvido (RHC 23.047/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.04.2010).

5. Ante o exposto, denega-se a ordem.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0147157-2

HC 181.879 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800071453 320800071453 70032619272

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SANDRO VALMOR DA SILVA JARDIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.